SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 220307 - PA (2025/0277432-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| RECORRENTE | : | GILDETE MOREIRA DE MEDEIROS |
| RECORRENTE | : | RAIMUNDO NONATO DE MEDEIROS |
| ADVOGADOS | : | NERO DIEMERSON ALVES SANTANA - PA028913 |
| | | RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA - PA079118 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**EMENTA**

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO MOTIVADA DA MEDIDA QUE SE REVELOU INDISPENSÁVEL E ADEQUADA. GRAVIDADE CONCRETA E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. RECORRENTES EM SITUAÇÃO DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. PARECER ACOLHIDO.

Recurso improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/10/2025 a 15/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de outubro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

**Documento eletrônico VDA51492156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/10/2025 21:58:35**
**Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2025. Código de Controle do Documento: 2436417e-a63c-479b-a744-e483b3a222cd**

# RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 220307 - PA (2025/0277432-1)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| RECORRENTE | : | GILDETE MOREIRA DE MEDEIROS |
| RECORRENTE | : | RAIMUNDO NONATO DE MEDEIROS |
| ADVOGADOS | : | NERO DIEMERSON ALVES SANTANA - PA028913 |
| | | RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA - PA079118 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

## EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO MOTIVADA DA MEDIDA QUE SE REVELOU INDISPENSÁVEL E ADEQUADA. GRAVIDADE CONCRETA E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. RECORRENTES EM SITUAÇÃO DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. PARECER ACOLHIDO.
Recurso improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por RAIMUNDO NONATO DE MEDEIROS e GILDETE MOREIRA DE MEDEIROS contra o acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO que denegou o *Habeas Corpus* n. 1002703-42.2025.4.01.0000 (fls. 151/227).

Extrai-se dos autos que, em substituição à prisão preventiva, foram fixadas medidas cautelares aos recorrentes, que foram implementadas em 6/12/2024 e 12/12/2024 (fls. 165/170), pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, em razão da suposta prática dos crimes de extração ilegal de ouro, lavagem de capitais, falsidade ideológica e organização criminosa (Autos n. 1000837-55.2024.4.01.3905).

No presente recurso, a defesa alega, em suma, que a monitoração eletrônica carece de necessidade, uma vez que os recorrentes já cumpriram integralmente as demais medidas cautelares impostas, demonstrando espírito colaborativo e ausência de risco concreto à instrução processual.

Documento eletrônico VDA50536189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/09/2025 19:16:01
Código de Controle do Documento: c3b511ca-b58a-47cb-8ce3-a07072b0c7bf

Sustenta, ainda, que outros corréus em idêntica situação fático-processual obtiveram a revogação da monitoração eletrônica, o que justificaria a extensão do benefício aos recorrentes, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal (fls. 232/234).

Requer, ao final, a revogação da medida de monitoração eletrônica.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 249/261).

Este processo foi distribuído por prevenção do HC n. 949.585/PA.

É o relatório.

## VOTO

Na hipótese dos autos, a manutenção das medidas cautelares diversas da prisão com monitoramento eletrônico impostas aos recorrentes está em consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação, pois, a meu ver, mostram-se devidamente adequadas ao caso concreto, conforme fundamentou o Tribunal de origem: *eles são, em princípio, membros do, por assim dizer, 'núcleo duro' da organização criminosa sob investigação em Cumaru/PA, tendo movimentado significativos valores em dinheiro. Raimundo, inclusive, é apontado como líder de tal organização na condição de Presidente da COOMARU - Cooperativa de Produtores de Ouro de Cumaru/PA* (fl. 197).

Ademais, a Corte *a quo* esclareceu que, *conquanto tenha sido juntado aos presente autos documento de renúncia à presidência da COOMARU firmado pelo paciente RAIMUNDO NONATO MEDEIROS (ID. 431874243), não há, nestes autos, informação acerca do atual estado da apuração criminal, notadamente quando a medida de monitoramento eletrônico imposta serve para assegurar que as demais medidas cautelares - em especial a proibição de manter contato, por qualquer meio, com qualquer outro investigado ou testemunha relacionados aos fatos sob apuração e a proibição de desenvolver qualquer atividade ligada à exploração de minério de ouro, bem como de aproximar-se dos locais onde haja tal exploração, a despeito da suspensão das atividades da COOMARU - sejam efetivamente cumpridas* (fls. 197/198).

Assim, revela-se, no momento, inoportuna a revogação de tal medida, mesmo porque os recorrentes foram beneficiados por uma medida cautelar alternativa, e, conforme salientou a PGR, em seu parecer, o qual também adoto como

**Documento eletrônico VDA50536189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/09/2025 19:16:01**
**Código de Controle do Documento: c3b511ca-b58a-47cb-8ce3-a07072b0c7bf**

razões de decidir, *conclui-se pela ausência de satisfação do requisito da similaridade fático-processual entre os casos, razão pela qual é inaplicável o art. 580 do Código de Processo Penal* (fl. 257).

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: ***monitoramento eletrônico**: ausência da arguida ilegalidade no decisum, tendo em vista que a medida cautelar foi imposta em substituição à prisão preventiva requerida pela Acusação, bem como o fundamento do Relator do processo originário de que é imprescindível para a implementação e fiscalização daquelas fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça, além de resguardar a ordem pública e preservar a instrução criminal. Entendimento que não se mostra desprovido de razoabilidade,* **notadamente diante da dimensão da suposta organização criminosa e do número de Investigados,** *alguns já denunciados, que tiveram a prisão preventiva substituída por medidas diversas***, havendo, assim, fundamentação específica apta a demonstrar a respectiva necessidade na hipótese dos autos, em que o procedimento criminal se encontra em estágio embrionário** (AgRg no HC n. 564.325/PB, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 29/10/2020 - grifo nosso).

Ora, sobre a matéria em discussão nestes autos, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, *"diante das circunstâncias concretas do caso e em observância à proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. 17/5/2022, DJe de 20/5/2022)* – (AgRg no RHC n. 176.377/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023).

Desse modo, diante das circunstâncias do caso concreto, notadamente a gravidade concreta dos fatos e o risco de reiteração delitiva, evidenciados pelas demais provas constantes dos autos, há de se reconhecer que as medidas cautelares com monitoração eletrônica impostas aos recorrentes se mostram proporcionais e adequadas à finalidade acautelatória pretendida, portanto, não vislumbro qualquer constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

**Documento eletrônico VDA50536189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/09/2025 19:16:01**
**Código de Controle do Documento: c3b511ca-b58a-47cb-8ce3-a07072b0c7bf**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**RHC 220.307 / PA**

Número Registro: 2025/0277432-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10005831920234013905 10008375520244013905 10027034220254010000 10180413020244013900 10388527120244010000 10405909420244010000 20220090649

Sessão Virtual de 09/10/2025 a 15/10/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | GILDETE MOREIRA DE MEDEIROS |
| RECORRENTE | : | RAIMUNDO NONATO DE MEDEIROS |
| ADVOGADOS | : | NERO DIEMERSON ALVES SANTANA - PA028913 |
| | | RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA - PA079118 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/10/2025 a 15/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

**Documento eletrônico VDA51447515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/10/2025 00:41:44**
**Código de Controle do Documento: 71077beb-17e5-4c37-b8bb-525ba3c20d2b**

Brasília, 15 de outubro de 2025

**Documento eletrônico VDA51447515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/10/2025 00:41:44**
**Código de Controle do Documento: 71077beb-17e5-4c37-b8bb-525ba3c20d2b**